SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271016 - MT (2026/0151786-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
		VALÉRIA DIAS DE MORAES MOREIRA - MT035684O
		DANIEL VIEIRA GONÇALVES - MT030304O
RECORRIDO	:	PAMELA LOBO SABINO
ADVOGADA	:	ALICE DE ALMEIDA BARRETO - SP455322

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO EXTRA ROL DA ANS E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo interno, que manteve o custeio de cirurgia com neuronavegação e a condenação por danos morais, reduzindo o quantum para R$ 10.000,00.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para cobertura, por plano de saúde, de estação de neuronavegação em neurocirurgia intracraniana de alta complexidade.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao custeio integral do procedimento e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, além de honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de cobertura e a condenação por danos morais, reduzindo a indenização para R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora deve custear procedimento fora do Rol da ANS à luz dos arts. 1º e 10, §4, da Lei n. 9.961/2000;

Documento eletrônico VDA60251268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0855d736-38e8-4c49-b521-426f2104ca6c

(ii) saber se a negativa, fundada em normas da ANS e cláusula contratual, configura exercício regular de direito, afastando o dano moral, nos termos do art. 188, I, do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à taxatividade mitigada do Rol da ANS, admitindo cobertura excepcional quando presentes critérios técnicos (prescrição médica, eficácia em evidências e recomendação técnica), relativamente à obrigatoriedade de custeio da neuronavegação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado quanto ao preenchimento dos critérios legais e técnicos para mitigação do Rol e quanto à configuração de dano moral no contexto clínico específico.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a,* o que impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:
"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da taxatividade mitigada do Rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao preenchimento dos requisitos técnicos para cobertura excepcional e à configuração de dano moral."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 10, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13; CC, art. 188, I; CPC, arts. 85, §2º e §11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0855d736-38e8-4c49-b521-426f2104ca6c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0855d736-38e8-4c49-b521-426f2104ca6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271016 - MT (2026/0151786-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
		VALÉRIA DIAS DE MORAES MOREIRA - MT035684O
RECORRIDO	:	PAMELA LOBO SABINO
ADVOGADA	:	ALICE DE ALMEIDA BARRETO - SP455322

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO EXTRA ROL DA ANS E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo interno, que manteve o custeio de cirurgia com neuronavegação e a condenação por danos morais, reduzindo o quantum para R$ 10.000,00.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para cobertura, por plano de saúde, de estação de neuronavegação em neurocirurgia intracraniana de alta complexidade.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao custeio integral do procedimento e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, além de honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de cobertura e a condenação por danos morais, reduzindo a indenização para R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora deve custear procedimento fora do Rol da ANS à luz dos arts. 1º e 10, §4, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se a negativa, fundada em normas da ANS e cláusula contratual, configura exercício regular de direito, afastando o dano moral, nos termos do art. 188, I, do

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à taxatividade mitigada do Rol da ANS, admitindo cobertura excepcional quando presentes critérios técnicos (prescrição médica, eficácia em evidências e recomendação técnica), relativamente à obrigatoriedade de custeio da neuronavegação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado quanto ao preenchimento dos critérios legais e técnicos para mitigação do Rol e quanto à configuração de dano moral no contexto clínico específico.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a,* o que impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da taxatividade mitigada do Rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao preenchimento dos requisitos técnicos para cobertura excepcional e à configuração de dano moral."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 10, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13; CC, art. 188, I; CPC, arts. 85, §2º e §11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED VALE DO SEPOTUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 270-271):

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEURONAVEGAÇÃO EM CIRURGIA DE TUMOR INTRACRANIANO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que manteve sentença condenando-a ao custeio de cirurgia de ressecção de tumor na base do crânio com neuronavegação e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais. A beneficiária apresentava tumor com compressão de nervos cranianos IX, X, XI, XII e veia jugular interna, havendo prescrição médica expressa para utilização da tecnologia em razão da localização crítica e complexidade anatômica da região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora deve custear procedimento de neuronavegação não previsto no Rol da ANS; (ii) estabelecer se a negativa configura dano moral indenizável e se o valor fixado é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 14.454/2022 incluiu o §13 no art. 10 da Lei nº 9.656/98, determinando cobertura de procedimentos não previstos no Rol da ANS quando houver prescrição médica e comprovação científica de eficácia.

2. O caso preenche os requisitos legais: prescrição médica expressa do neurocirurgião, eficácia científica comprovada da neuronavegação como instrumento que aumenta a precisão cirúrgica, e nota técnica favorável do NatJus do Paraná.

3. A decisão do STF na ADI 7465 não afastou o §13 da Lei 9.656/98, mas estabeleceu parâmetros interpretativos complementares. Não há negativa expressa da ANS quanto à eficácia do procedimento.

4. A alegação de existência de "alternativa terapêutica adequada" (cirurgia convencional) não se sustenta diante da prescrição médica fundamentada para caso específico de tumor em localização crítica.

5. O art. 12 da RN 465/ANS não prevalece sobre norma legal hierarquicamente superior (Lei nº 14.454/2022). A cláusula contratual restritiva revela-se abusiva nos termos do art. 51, IV e XV, do CDC.

6. A negativa de cobertura em contexto de urgência oncológica com risco de sequelas neurológicas irreversíveis configura dano moral in re ipsa, não sendo mero inadimplemento contratual.

7. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R$ 10.000,00, em consonância com os parâmetros adotados pelo STJ e por este Tribunal em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o quantum indenizatório para R$ 10.000,00.

Tese de julgamento:

1. Procedimentos não previstos no Rol da ANS devem ter cobertura quando houver prescrição médica, comprovação científica de eficácia e plano terapêutico, conforme Lei nº 14.454/2022.

2. A negativa indevida de cobertura em situação de urgência oncológica configura

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

dano moral in re ipsa, sendo R$ 10.000,00 o valor adequado conforme parâmetros jurisprudenciais.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.961/2000, porque a competência regulatória da ANS para normatizar, controlar e fiscalizar a saúde suplementar impede que o Judiciário imponha cobertura fora do rol, principalmente quando não preenchidos os critérios fixados na ADI 7.265/DF;

b) 188, I, do Código Civil, porquanto a negativa baseada na regulamentação da ANS e em cláusula contratual seria exercício regular de direito, não configurando ato ilícito indenizável.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de outros tribunais ao determinar a cobertura de procedimento extra rol e condenar a operadora por danos morais presumido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedentes os pedidos da ação.

Contrarrazões às fls. 544-549.

O recurso especial foi admitido às fls. 550-551.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, da utilização de estação de neuronavegação em neurocirurgia oncológica intracraniana

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

de alta complexidade e a reparação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (fl. 13).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a operadora ao custeio integral da cirurgia com neuronavegação e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, além de honorários advocatícios de 15% (fls. 162-164).

A Corte de origem manteve a condenação ao custeio e à indenização por danos morais, reduzindo o *quantum* para R$ 10.000,00 (fls. 270-271).

I - Arts. 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.961/2000

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir pela obrigatoriedade de cobertura fora do rol, malgrado a competência da ANS para regular e normatizar a saúde suplementar. Pondera que não houve preenchimento cumulativo dos critérios interpretativos fixados na ADI 7.265/DF.

O acórdão de origem manteve a obrigatoriedade de cobertura da neuronavegação, pois preenchidos os critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (Lei n. 14.454/2022), ou seja, a prescrição médica fundamentada em tumor de localização crítica na base do crânio, eficácia científica demonstrada e parecer técnico favorável do NatJus. Destacou que, a ADI 7265 não afastou a aplicação da norma legal, apenas fixou parâmetros interpretativos, e o art. 12 da RN 465/ANS não pode prevalecer sobre lei federal, sendo abusiva a cláusula limitativa (fls. 270-275).

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, decidiu que "é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

Ademais, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022).

Colhe-se do julgado o seguinte excerto:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
>
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Diante desse entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Na espécie, a Corte estadual determinou a cobertura excepcional considerando a presença dos requisitos para a mitigação do rol da ANS, ou seja, a prescrição médica fundamentada, a eficácia do método à luz da literatura, a gravidade do caso concreto e a nota técnica favorável do NatJus.

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

Verifica-se então que, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto a possibilidade de mitigação do rol da ANS quando presentes os requisitos previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A revisão do enquadramento fático reconhecido pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos critérios legais e técnicos (prescrição, eficácia, necessidade, ausência de substituto adequado e parecer técnico), encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 188, I, do Código Civil

A parte alega que, por ter agido segundo normas da ANS e cláusulas contratuais, sua negativa configurou exercício regular de direito, afastando ato ilícito e, por conseguinte, a indenização por dano moral.

O acórdão recorrido, todavia, assentou que a recusa foi abusiva e ilegal no contexto de urgência oncológica. Ressaltou a gravíssima situação clínica, com tumor na base do crânio comprimindo nervos cranianos e risco de sequelas neurológicas irreversíveis. Ponderou que a negativa de cobertura, em momento de extrema vulnerabilidade, intensificou a aflição, angústia e insegurança da paciente, caracterizando dano moral inequívoco. E que não há mero inadimplemento contratual, mas violação de direito fundamental em contexto de risco à vida e à integridade física, estabelecendo o dano moral em R$ 10 mil (fl. 276).

Rever o entendimento adotado na origem quanto a configuração do dano moral ante as circunstâncias do caso concreto, demandaria análise do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo (fl. 230).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 5e383e8b-4fc1-43dd-a8e9-bee1a3c9927a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.016 / MT

Número Registro: 2026/0151786-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10073682120258110055

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	DANIEL VIEIRA GONÇALVES - MT030304O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
	VALÉRIA DIAS DE MORAES MOREIRA - MT035684O
RECORRIDO	: PAMELA LOBO SABINO
ADVOGADA	: ALICE DE ALMEIDA BARRETO - SP455322

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:06
Código de Controle do Documento: 7893e325-d90a-4032-b6a4-f9f31166b70c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:06
Código de Controle do Documento: 7893e325-d90a-4032-b6a4-f9f31166b70c